



Número: **0800245-17.2025.8.14.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Liminar , Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO)</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS (IMPETRADO)</b>	
<b>Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
134633347	10/01/2025 13:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE**  
**PARAUPEBAS**  
**Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova**

**Processo n.º:** 0800245-17.2025.8.14.0040

**Ação:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**Requerente:** MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

**Endereço:** Nome: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

Endereço: Rua Marupa, S/N, Qd. 30, Lt. 23, Novo Viver, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000.

**Requerido:** Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas e outros.

**Endereço:** Nome: Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Endereço: Avenida Sônia Cortês, S/N, Qd. 33 - Lote Especial, Beira Rio II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS

Endereço: AV. F. S/N, quadra 33, lote especial, 33, 0, Bairro Beira Rio, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maquivalda Aguiar Barros em face de ato do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas-PA, no qual se requer, em caráter liminar, a anulação de atos praticados em sessões extraordinárias realizadas em 08 de janeiro de 2025, bem como a suspensão da sessão convocada para 10 de janeiro de 2025.

Inicialmente, antes de decidir sobre a liminar, entendo ser prudente ouvir previamente a autoridade coatora, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, a autoridade coatora deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, considerando a aprovação, em regime de urgência especial, do Projeto de Lei n.º 01/2025 e a



convocação para a próxima sessão extraordinária no dia 10 de janeiro de 2025, há elementos que demandam esclarecimento por parte do Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas-PA quanto à observância das disposições regimentais.

Ante o exposto, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, conforme determina o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, bem como para comprovar o atendimento ao disposto nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno em relação ao regime de urgência especial do Projeto de Lei n.º 01/2025, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

A) Encaminhamento do projeto à Procuradoria Geral Legislativa para parecer prévio, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 235, §4º).

B) Encaminhamento à(s) Comissão(ões) competente(s) para análise e parecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do parecer prévio (art. 235, §5º).

C) Observância do prazo total de 6 (seis) dias úteis para emissão de parecer pelas comissões competentes (art. 235, §9º).

Ressalto que os esclarecimentos são indispensáveis para verificar se as disposições regimentais foram devidamente cumpridas, considerando a alegação de vícios insanáveis no processo legislativo, com destaque para o Ato n.º 02/2025.

Ademais, considerando que o Projeto de Lei n.º 01/2025 será discutido e votado ainda na data de hoje, 10 de janeiro de 2025, pressupõe-se o atendimento das disposições regimentais previstas nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno.

Após o prazo para manifestação da autoridade coatora, deverá o Ministério Público ser intimado a se manifestar nos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Concluídas as manifestações da autoridade coatora e do Ministério Público, retornem os autos conclusos para análise e decisão acerca da liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão, para ciência desta decisão e considerando que o Projeto de Lei n.º 01/2025 será discutido e votado ainda na data de hoje, 10 de janeiro de 2025.



Parauapebas, 10 de janeiro de 2025

Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos

---

